



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 205/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 23.01.2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1020/2006

AI: 2/200602806

RECORRENTE: VERTEX COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, por conter informações inexatas, não possibilitando sua perfeita identificação. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso voluntário, conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o parecer consultoria tributária aprovado pelo representante da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais Nºs 0822/23/24/25, consideradas inidônea por conter informações inexatas, já que a autuada transportava 1.195,73 Kgs de malha PV de composição 67% poliéster e 33% de viscose e a Nota Fiscal descrevia a mercadoria como sendo 100% poliéster.

A base de cálculo foi estipulada em R\$ 20.327,41, considerando um preço de R\$17,00/kg superior ao da Nota Fiscal (R\$9,90), constam nos autos as NF's e o CGM Nº 142/06.

O autuado impugna o feito alegando em sua defesa que a mercadoria não foi adquirida da VICUNHA, como tentou mostrar o agente autuante, e neva uma etiqueta de composição que faz prova do alegado bem como a Nota Fiscal de compra, e finaliza pedindo a Nulidade e no mérito a Improcedência do feito fiscal.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

O parecer de N.º 553/07 da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular.

É O RELATÓRIO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, assim considerada pelo agente autuante, por não apresentar as mesmas características descritas na Nota Fiscal com as características físicas dos produtos transportados, ou seja, tecido 100% poliéster ao invés de tecido 67%poliéster e 33% viscose.

Analisando a Nota Fiscal em questão, verifica-se claramente a identificação da mercadoria "MALHA 100% PE" e ainda os dados do produto, quais sejam: Unidade, quantidade, valor unitário, valor total, etc. Assim estão presentes todos os requisitos de validade e eficácia para que tal documento fiscal acoberte o trânsito da mercadoria, ou seja, não é inidôneo para tal finalidade.

O Agente do fisco utilizou-se de uma etiqueta, que segundo ele, acompanhava o produto para afirmar que se tratava de produto diverso daquele efetivamente descrito na Nota Fiscal já que nela estava descrito "MALHA PV 67%+33%VISCOSE" de fabricação da VICUNHA.

Porém analisando a documentação constante nos autos e comparando-as com aquelas trazidas pela recorrente percebe-se que o produto transportado era condizente com a Nota Fiscal que acobertava seu trânsito, o contribuinte anexou aos autos uma Nota Fiscal de Compra Nº 1460, da Empresa EXCIM Importação e exportação Ltda., sediada em serra Espírito Santo, que condiz com a mercadoria transportada, tanto no quesito preço, adquirido a R\$5,94/Kg, quanto no quesito composição do produto (100%Poliéster)

Assim, diante da ausência de requisitos que tornam uma Nota Fiscal inidônea, torna-se inaceitável o procedimento adotado pelo fisco, sem nenhum suporte embasador legal ou fundamento, pois não reflete uma realidade com relação ao fato ocorrido.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário dra-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em primeira instância e declarar a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal em desacordo com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Doutra PGE.

É COMO VOTO.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VERTEX COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. E o recorrido Célula de Julgamento de 1ª instância.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, já tendo conhecido do recurso voluntário, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em primeira instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e contrariamente ao parecer adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Francisca Marta de Souza que se pronunciou para procedência da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, de Maio de 2008. 20/06/08

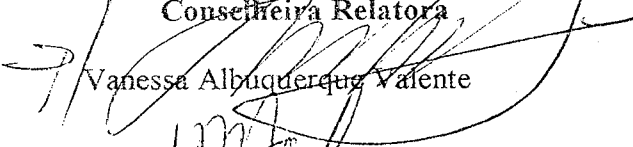
pp 
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

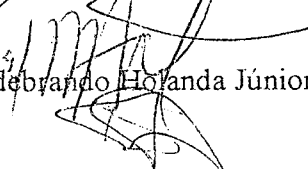
81 
José Maria Vieira Mota

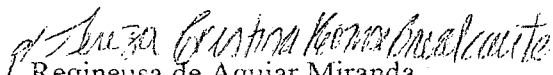

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

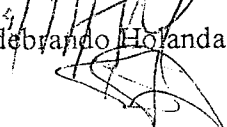

Francisca Marta de Souza


Vanessa Albuquerque Valente


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo 1020/06- Vertex Comércio de malhas Ltda.